

PRINCIPAIS PROPOSIÇÕES APROVADAS NO III CNP – NATAL/RN– 1999

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
<p>Organização do Sistema</p>	<p>DELIBERAÇÕES:</p> <p>1) A natureza dos conselhos com “personalidade jurídica própria”, nos termos do que determina o art. 58 da lei em apreço (arts.1º a 5º);</p> <p>“Art. 1º – O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e demais profissões afins, de nível médio e superior, criados pela Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e alterada pelo artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649, de 27 de maio de 1998, dotados de personalidades jurídicas próprias, conforme legislação vigente, organizados de forma federativa e sem fins lucrativos, com poderes delegados pela União para normatizar, orientar, disciplinar, fiscalizar e aprimorar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura, a Agronomia e demais profissões afins, em todo o território nacional, dentro de suas respectivas competências, no interesse social e humano, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, funcionando como Sistema Confia/Crea”.</p> <p>Art. 2º - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea - tem sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Creas – possuem sede e foro na capital do Estado ou no Distrito Federal, com jurisdição na respectiva Unidade da Federação.</p> <p>Art. 3º - O Confea é a instância superior do Sistema Confea/Crea tendo competência, na forma de sua Lei criadora e do interesse público, para normatizar, orientar e disciplinar o exercício e as atividades das profissões ligadas a Engenharia, a Arquitetura e a Agronomia em todo o território nacional.</p> <p>Art. 4º - Os Creas são os órgãos autônomos do Sistema Confea/Crea que possuem a competência de valorizar, fiscalizar, disciplinar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades das profissões</p>	<p>-Tendo em vista as disposições constantes do Art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.469/98, o Confea pautou para o III CNP, como tema único, a “discussão do Estatuto do Sistema Confea/Crea”, tendo em vista o “caráter privado” que a nova lei atribuiu aos Conselhos Profissionais. Em síntese, vez que já mencionado no texto anterior, pode-se dizer que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - O Estatuto do Sistema Confea/Crea aprovado no III CNP não resistiu às decisões do Supremo Tribunal Federal, que respondendo às Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADINs propostas, declarou a inconstitucionalidade desse Art. 58, e determinou o imediato retorno das autarquias corporativas ao comando de suas leis anteriores, a Lei nº 5.194/66 no caso do Confea e dos Creas; - o grande debate nacional acontecido, precedendo e sucedendo o III CNP, conseguiu sensibilizar e mobilizar as lideranças

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
	<p><i>regulamentadas pelo Sistema, em suas respectivas jurisdições, na forma da Lei e do presente Estatuto</i></p> <p><i>Parágrafo único – Em cada Estado da Federação, deverá haver um único Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.</i></p> <p><i>Art. 5º - O Confea e os Creas não mantêm com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.</i></p> <p>2) A definição dos órgãos decisórios, deliberativos e consultivos dos vários níveis, em níveis federal e regionais (art. 6º);</p> <p><i>"Art. 6º - A organização, a estrutura e o funcionamento do Confea e dos Creas serão regulamentados por este Estatuto e pelos seus respectivos Regimentos.</i></p> <p><i>§ 1º - São instâncias deliberativas do Sistema Confea/</i></p> <p><i>I. Congresso Nacional dos Profissionais;</i></p> <p><i>II. Plenário do Confea;</i></p> <p><i>III. Comissões do Confea;</i></p> <p><i>IV. Congresso Estadual;</i></p> <p><i>V. Plenária dos Creas;</i></p> <p><i>VI. Câmaras Especializadas dos Creas;</i></p> <p><i>VII. Comissões Temáticas dos Creas.</i></p> <p><i>§ 2º - São instâncias consultivas do Sistema Confea/</i></p> <p><i>I. Colégio de Presidentes;</i></p> <p><i>II. CDEN;</i></p> <p><i>III. Coord. Nacional de Câmaras Especializadas.</i></p> <p>3) A nova composição do plenário do Confea (art. 7º);</p> <p><i>"Art. 7º – O Plenário do CONFEA é constituído de: 1 (um) Presidente e 37 (trinta e sete) Conselheiros Federais, representantes das profissões de níveis superior e médio e das Escolas Superior de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e de nível médio na área técnica afim, respeitada a seguinte composição:</i></p> <p><i>I - 3 (três) Cons. Federais da profissão de Eng. Civil;</i></p> <p><i>II - 3 (três) Cons. Federais da profissão de Eng. Elétrica;</i></p>	<p>profissionais que, diante dos fatos, mudaram o foco de suas atuações em mais uma tentativa de obtenção de maiores eficiência, eficácia e efetividade para o Sistema Confea/Crea;</p> <p>– por “nova previsão legal” deve-se entender a mudança da disposição vigente por outra que lhe altere o comando, considerando-se nesse caso que – tratando-se de alteração em lei federal instituídora de autarquia profissional – a iniciativa do projeto de lei é sempre do Poder Executivo.</p> <p>- em vista da decisão do STF, os órgãos decisórios continuaram a ser aqueles definidos pela Lei 5.194/66 (instrumento legal), ou seja, os Plenários Federal e Regionais e as Câmaras Especializadas dos Creas. Quanto aos “órgãos deliberativos e consultivos”, estes poderão ser definidos por instrumentos administrativos do Confea, do tipo Resolução.</p>

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
	<p><i>III - 3 (três) Cons. Federais da profissão de Engenharia. Mecânica /Metalúrgica;</i></p> <p><i>IV - 3 (três) Cons. Federais da profissão de Arquitetura;</i></p> <p><i>V - 3 (três) Cons. Federais, Eng.º Agrônomos, da profissão de Agronomia;</i></p> <p><i>VI - 6 (seis) Cons. Federais representantes dos profissionais de técnicos de nível médio, sendo 1 (um) das Escolas Técnicas, 3 (três) dos Técnicos Industriais e 2 (dois) dos Técnicos Agrícolas.</i></p> <p><i>VII- 12 (doze) Cons. Federais, sendo 3 (três) da Engenharia Química, 3 (três) da Geologia e Minas, 3 (três) da Agrimensura e 3 (três) das demais profissões não contempladas nas alíneas anteriores;</i></p> <p><i>VIII - 3 (três) Cons. Federais representantes das Instituições de Ensino Superior da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;</i></p> <p><i>IX - 1 (um) Cons. Federal representante dos Tecnólogos;</i></p> <p><i>Parágrafo único: Cada Conselheiro Federal terá um suplente.</i></p> <p>4) A nova dimensão do plenário dos Creas, estabelecendo um número mínimo e um número máximo de conselheiros regionais (art. 9º);</p> <p>Art. 9º - Os Plenários dos CRÊ as serão constituídos de:</p> <p>I - um Presidente;</p> <p>II - de 12 (doze) a 75 (setenta e cinco) Conselheiros Regionais oriundos das profissões de nível médio e superior, com prioritária por modalidade, sendo:</p> <p>a) um Conselheiro Regional representante das Instituições de Ensino Superior, em número igual a aquele de Câmaras Especializadas de cada CREA;</p> <p>b) um Conselheiro Regional representante dos profissionais de nível médio, em número igual àquele de Câmaras Especializadas de cada CREA, sendo o mesmo oriundo de entidades de classe registradas nos CREAs;</p> <p>c) Os conselheiros de nível superior serão representados por profissional de entidade de classe registrada no Conselho;</p>	<p>A composição do Conselho Federal foi significativamente ampliada em decorrência da proposição do III CNP, depois aprovada pelo Conselho Federal, aproveitando a “janela de legalidade” aberta pelo citado art. 58. Assim é que, para os mandatos iniciados em janeiro de 2000, foram eleitos 37 conselheiros federais, representativos de todos os Estados da Federação e de todos os segmentos profissionais integrantes do Sistema. Com a decisão do STF, declarando a ineficácia do citado artigo, tal composição obrigou-se a retornar à obediência das disposições específicas constantes do art. 29 da Lei nº 5.194/66. Tal retorno, entre-tanto, somente aconteceu de forma gradativa, ou seja, após a extinção dos mandatos adicionados (ou seja 18+19), entendido estes como legitimamente obtidos.</p> <p>- A discussão a respeito da dimensão dos Plenários Regionais tem sido uma</p>

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
	<p>§ 1º - caberá ao Regimento de cada CREA estabelecer sua respectiva composição, dentro dos limites fixados no presente Estatuto.</p> <p>§ 2º - Cada Conselheiro Regional terá um suplente</p> <p>5) A ampliação do número de comissões permanentes do Confea (art. 8º);</p> <p>Art. 8º - O CONFEA terá no mínimo as seguintes Comissões Técnicas Permanentes:</p> <p>I. Comissão de Exercício Profissional – CEP;</p> <p>II. Comissão de Organização do Sistema – COS;</p> <p>III. Comissão de Controle do Sistema – CCS;</p> <p>IV. Comissão de Assuntos Nacionais – CAN;</p> <p>V. Comissão de Educação – CED;</p> <p>VI. Comissão de Relações Internacionais – CRI;</p> <p>VII. Comissão de Meio Ambiente – CMA;</p> <p>VIII. Comissão do Trabalho – CTR;</p> <p>IX. Comissão Nacional de Ética – CNE</p> <p>Parágrafo único: O Plenário do CONFEA poderá criar outras Comissões Técnicas</p> <p>6) A nova composição dos plenários dos Creas, decorrente da participação da representação dos TNM;</p> <p>7) As modificações nas competências dos plenários do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais;</p> <p>Art. 12 - As competências e responsabilidades do Confea são as consignadas nos artigos 27, suas alíneas e o parágrafo único do artigo 20; artigo 26 e seus parágrafos; parágrafo único do artigo 41; parágrafo primeiro do artigo 52; parágrafo terceiro do artigo 59; artigo 56 e artigo 70 da Lei 5.194/66; Lei 4.076/62; Lei 5.524/68; Lei 6.496/77; Lei 6.664/79; Lei 6.835/80, Lei 7.410/85 e no artigo 58 e seus parágrafos da Lei 9.649/98, Decretos respectivos, demais legislações afins e além destes, as seguintes competências:</p> <p>I - promover, junto aos poderes públicos e instituições da sociedade civil, estudos e encaminhamento de soluções de problemas relacionados às áreas profissionais e de ensino sob sua jurisdição;</p>	<p>questão recorrente, pelo menos desde o Processo Constituinte do Sistema Profissional (1991/92). Após a decisão do STF, supracitada, entretanto, essa dimensão, pre-vista no art. 37 da Lei 5.194/66, somente poderá ser alterada – conforme a vontade manifestada pelos partici-pantes do III CNP – após a competente alteração, no Congresso Nacional, das disposições desse artigo. Ou seja, ela permanece na dependência do êxito das gestões das lideranças profissionais visando a “reformulação da citada lei”.</p> <p>- Tais mudanças são possíveis no âmbito de competências legais do Confea e podem, a qualquer momento, ser efetivadas por meio de Resoluções.</p>

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
	<p><i>II - instituir, em caráter permanente ou transitório, grupos, órgãos e comissões necessários ao exercício de sua competência, fixando o número de membros;</i></p> <p><i>III - registrar os projetos, esboços, obras plásticas e trabalhos intelectuais concernentes às profissões abrangidas pelo Sistema;</i></p> <p><i>IV - promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea;</i></p> <p><i>V - organizar, em conjunto com as entidades representativas das várias profissões a ele integradas, o Congresso Nacional dos Profissionais, que se reunirá, trienalmente, com caráter deliberativo, visando à discussão e à definição de políticas, estratégicas, planos e programas de atuação e a maior integração do Sistema Confea/Crea;</i></p> <p><i>VI – cumprir as decisões deliberativas oriundas do Congresso Nacional dos Profissionais - CNP e Congressos Estaduais dos Profissionais - CEPs nas suas respectivas hierarquias funcionais.</i></p> <p><i>VII – interrelação com a Sociedade, incrementando a Engenharia, Arquitetura e Agronomia Públicas, a proteção ao meio ambiente, as políticas de desenvolvimento e de segurança do trabalho, qualidade e direito do consumidor e as relações internacionais com entidades congêneres.</i></p> <p>8) Do documento Estatuto do Sistema Confea/ Crea, aprovado no III CNP e depois submetido ao Plenário Federal, consta como TEXTO EXCLUÍDO, dentre outros os seguintes:</p> <p>Art. 64 – O Conselho Diretor será eleito em conjunto com o Presidente em chapa completa.</p> <p>§ 1º - Os membros do Conselho Diretor não terão direito a voto no Plenário do CONFEA.</p> <p><u>Para os Creas, como TEXTO INCLUÍDO, consta:</u></p> <p>Art. 65 - O Presidente e a Diretoria do CREA serão eleitos em chapa conjunta, para um mandato de 3 (três) anos, pelo voto não obrigatório, direto e secreto de todos os profissionais registrados em dia com o respectivo Conselho.</p>	<p>- As competências dos Plenários Federal e Regionais foram estabelecidas formalmente pela Lei 5.194/66, sendo que qualquer modificação das mesmas dependerá de “nova previsão legal”.</p>

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
	<p><i>Parágrafo único: Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos apurados.</i></p> <p><u>Sobre a criação e diretrizes básicas de funcionamento das caixas de assistência aos profissionais nos Estados</u>, conforme aprovado no Capítulo das Disposições Transitórias:</p> <p><i>Art.- A MÚTUA deverá funcionar descentralizada mente através das Caixas de Assistência Estaduais, retendo 85% (oitenta e cinco por cento) dos recursos nas respectivas Caixas de Assistência, ficando 15% (quinze por cento) para distribuição dos benefícios nas caixas dos Estados de menor arrecadação e gastos administrativos com a MÚTUA Central.</i></p> <p><u>E quanto as alterações do Estatuto, foi aprovado pelo CNP, em seu artigo 81:</u></p> <p><i>Art. 81 – Este Estatuto somente poderá ser alterado em seu todo ou em parte a partir de decisão do Congresso Nacional dos Profissionais do Sistema Confea/Crea.</i></p> <p><i>Parágrafo único – Até a realização do IV CNP, este Estatuto, poderá ser alterado pelo Plenário do Confea, “ad referendum” do Congresso Nacional de Profissionais, mediante proposta apresentada por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros do Plenário do Confea e aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) do Plenário do Confea, em reunião convocada especificamente para este fim, após ouvidos o Colégio de Presidentes e o Colégio de Entidades Nacionais – CDEN, para os assuntos que não contrariem decisões do CNP.</i></p>	<p>- quanto a parte referente a “descentralização”, a mesma é viável no próprio âmbito dos instrumentos administrativos do Confea e da Mútua; quanto à “repartição” dos recursos, a mesma deverá ser objeto de estudos de viabilidade legal e financeira..</p> <p>- A este respeito, e resgatando o que foi visto anteriormente, “a versão final do Projeto de Estatuto do Sistema Confea/Crea foi submetida ao Plenário do Confea” e, no transcurso das discussões nele havidas – tendo como pano de fundo a decisão do Supremo Tribunal Federal no processo da ADIN nº 1.717-6, parte do conteúdo de tal Projeto foi aproveitado como Normas Gerais para o funcionamento do</p>

EIXOS TEMÁTICOS	PROPOSIÇÕES	OBSERVAÇÕES
		<p>Sistema Confea/ Crea. Posteriormente, essas Normas Gerais serviram de importante referencial para que fossem procedidas inúmeras alterações históricas na Resolução nº 373/92 (Regimento do Confea de então), dando origem à Resolução nº 2.015/2006 (atual Regimento), depois alterada pela Resolução nº 2.060/2014.</p>